

## O DEBATE RECENTE ACERCA DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO<sup>1</sup>

Túlio Velho Barreto \*

### INTRODUÇÃO

Embora diversas questões relacionadas ao tema *Sindicatos e Sindicalismo no Brasil* despertem bastante interesse de sociólogos e cientistas políticos, nem sempre o mesmo ocorre quando estas dizem respeito à existência, ao funcionamento e ao significado da Justiça do Trabalho ou de uma de suas partes. No entanto, como procurarei demonstrar aqui, aceita-se largamente que aquele ramo do Poder Judiciário é parte integrante da “estrutura sindical” ou “sistema sindical”, montados – quer aceitemos uma ou outra denominação ou nível de análise –, segundo uma concepção corporativa.

Antes de deter-me, especificamente, na estrutura sindical brasileira, considero relevante expor duas definições de corporativismo, que privilegiam uma orientação institucional, adotada neste trabalho. Assim, quando refiro-me à idéia de corporativismo aceito, aqui, as definições de Schmitter e de Stepan. Em seu ensaio seminal sobre o tema, *Still the century of corporativism?*, Schmitter define corporativismo como sendo:

---

\* Pesquisador da Fundação Joaquim Nabuco e mestrando em Ciência Política na UFPE.

<sup>1</sup> Uma versão preliminar deste texto foi apresentada no II Encontro de Ciências Sociais da UFPE, promovido pelo Departamento de Ciências Sociais daquela universidade, em novembro de 1994, e fez parte da série *Trabalhos para Discussão*, do Instituto de Pesquisas Sociais da FUNDAJ. Agradeço aqui aos professores Jorge Ventura e Jorge Zaverucha, da UFPE, e às pesquisadoras Rejane Medeiros e Lia Araújo, da FUNDAJ, pelas críticas e sugestões. Agradeço também a Anatailde de Paula Crespo, pela leitura criteriosa, e ao parecerista desta revista, pelos proveitosos comentários.

*[...] um sistema de representação de interesses no qual as unidades constituintes são organizadas em um número limitado de categorias singulares, compulsórias, não-competitivas, hierarquicamente organizadas e funcionalmente diferenciadas, reconhecidas ou licenciadas (se não criadas) pelo Estado e dotadas de um monopólio representativo deliberado dentro de suas respectivas categorias observando em troca certos controles em sua escolha dos líderes e articulação de demandas e apoios (1974, p. 93-4).*

A definição de Schmitter serve perfeitamente ao caso brasileiro, como procurarei mostrar na próxima seção, e é apenas parte de sua contribuição à discussão <sup>2</sup>. Já Stepan pretendeu definir mais precisamente o termo “corporativismo”, atento ao modelo institucional adotado no Brasil – e em outros países da América Latina. Para ele

*[...] o corporativismo se refere a um conjunto particular de disposições institucionais para estruturar a representação dos interesses. Onde predominam tais disposições, o estado muitas vezes concede privilégios ou até cria grupos de interesse, tenta regular o seu número e lhes dá a aparência de um monopólio quase representativo juntamente com prerrogativas especiais. Em retribuição por essas prerrogativas e monopólios, o estado exige o direito de controlar os grupos representativos por uma variedade de mecanismos a fim de desencorajar a expressão de exigências conflitantes ‘estreitas’, com base na classe. Muitas elites do estado passadas e presentes têm usado essas práticas corporativistas para estruturar a representação de interesses (1980, p. 71).*

Em seu estudo sobre a estrutura sindical brasileira, Boito Jr procurou dissecá-la, mas praticamente não deteve-se na Justiça do Trabalho e em seu significado para as relações de trabalho. Apesar disso, ele mesmo considera que:

*Essa estrutura compreende um conjunto de relações – parte delas consagradas em lei – que envolvem burocratas do Estado, sindicalistas e trabalhadores, relações essas que se materializam em aparelhos, dotados de recursos humanos e materiais, como sindicatos oficiais, Federações e confederações e a Justiça do Trabalho (1991a, p. 25).*

---

<sup>2</sup> Para uma idéia mais geral sobre as contribuições de diversos autores ao debate sobre o corporativismo, cf. Tapia & Araújo (1991, 3-30).

Pode-se sugerir ainda que essa estrutura é possivelmente a mais permanente herança do “getulismo”. E sobrevive até hoje, apesar de ter suas bases fincadas ainda nos primeiros meses do Governo Provisório – denominação adotada pelos que assumiram o governo federal com a Revolução de 30 – e de o país ter passado, ao longo dos últimos sessenta anos, por fases políticas tão distintas e se transformado economicamente.

Na mesma direção de Boito Jr, outro autor extrapola a noção de *estrutura* e adota a de *sistema*, que englobaria a primeira. Ainda assim, a Justiça do Trabalho guardaria a dimensão e a importância que se admite aqui. Trata-se de Erickson, para quem o “[...] sistema trabalhista no Brasil consiste de três estruturas principais: os sindicatos, a previdência social e a Justiça do Trabalho” (1979, p. 53).

Além de considerar a pouca atenção dedicada ao tema, a idéia de estudar um aspecto ligado à Justiça Trabalhista ocorreu-me quando li uma reportagem, publicada em 1992, a respeito do processo de escolha dos juizes (representantes) classistas. O *Jornal do Commercio*, como é típico da linguagem jornalística, anunciava: “Quem tem um bom ‘QI’ pode ser juiz classista”. E logo esclarecia que “QI” significa “quem indica”, pois “o cargo é tão atraente que, às vésperas das nomeações, chovem solicitações de padrinhos dos candidatos. Tudo gente importante: juizes, ministros, desembargadores, ex-governadores, deputados, senadores [...]” (JC, 1/3/92).

Um ponto da matéria, sobretudo, chamava mais a atenção. Segundo o jornal, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) estudava uma fórmula para intensificar a indicação de candidatos aos cargos de juizes classistas. Para tanto, continuava o periódico, sindicatos ligados à CUT iniciavam a escolha de representantes junto aos seus filiados. Informava ainda que não se tratava da primeira vez em que isso ocorria, pois, em anos anteriores, outros sindicatos “cutistas” já tinham participado do processo. Chamo a atenção para a participação da CUT por ser uma central sindical (organização de caráter horizontal) que nasceu e cresceu contestando a estrutura oficial.

Apesar de estar atento ao fato de que a CUT tem, em seu interior, tendências com posições bastante distintas, destaco que o então presidente da central, Jairo Cabral (ligado à tendência interna Articulação Sindical), afirmava que a representação classista propiciava “[...] um espaço que o movimento sindical deveria observar com mais critério e estudar formas de participação no processo [,pois] o chamado movimento sindical de pelegada é quem, atualmente, ocupa o espaço e os representantes dos trabalhadores votam a favor dos patrões [...]”. A CUT, segundo o jornal, defendia então que cada sindicato decidisse se participaria ou não escolhendo e indicando seus candidatos a juizes classistas. O candidato a juiz pelo Sindicato dos Jornalistas, filiado à CUT, Fernando Veloso, declarava que “[...] o movimento sindical está discutindo isso e revendo posições. A luta [sic] tem várias

instâncias e a ação no campo institucional é normal no regime democrático” (JC, 1/3/92) <sup>3</sup>. Naquele mesmo ano, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais, também filiado à CUT, participou realizando eleições e submetendo, sem êxito – diferentemente dos jornalistas –, três nomes ao presidente do TRT/PE. Dentre eles estava o de uma diretora da entidade e esposa do presidente do sindicato. Este, que encerrava seu mandato de juiz classista (suplente), não mais concorreu. Essa contradição, talvez só aparente, contribuiu para que o tema passasse a interessar-me ainda mais do ponto de vista acadêmico.

Da mesma forma, algumas questões suscitadas em um debate, publicado em livro às vésperas do plebiscito de abril de 1993, reforçaram esse interesse. Em uma mesa-redonda, onde discutiam-se modelos de presidencialismo e parlamentarismo, o deputado federal do PMDB/RS, Néelson Jobim, “convocou” (ou desafiou?) Leôncio Martins Rodrigues, talvez o nome mais identificado às questões sindicais no país, a “entrar no estudo do Poder Judiciário Trabalhista” (Lamounier & Nohlen, 1993, p. 140-1).

Ora, na medida em que se aceita que a Justiça do Trabalho faz parte da estrutura sindical corporativa, deve-se concordar que o tema está a merecer mais estudos por parte dos sociólogos e cientistas políticos. Hoje, ele parece restrito aos que ali exercem sua atividade profissional (a advocacia), aos próprios juízes classistas e funcionários de carreira dos tribunais do trabalho (que possuem, portanto, interesses corporativos) ou a juristas que têm abordado o tema do ponto de vista das ciências jurídicas (Cf. Maccáloz, 1984; Albuquerque, 1993; Ferreira, 1993; Vieira e Touron, 1993; Vieira, Fonseca & Touron, 1994; Prunes, 1995).

Assim, a preocupação central aqui é expor, em uma primeira seção, a construção e o caráter de tal estrutura, onde a Justiça do Trabalho está inserida, bem como abordar o significado da existência do juiz classista em seu interior. Em seguida, apresentar uma face do atual debate sobre a representação, indicando argumentos favoráveis e contrários ao objeto deste estudo, bem como seus principais defensores. Na conclusão, trago algumas considerações finais à luz dos argumentos apresentados nas seções anteriores, procurando ampliar a discussão do tema.

Para tanto, foi de valor inestimável a relevância que o tema passou a ter a partir de denúncias de nepotismo no próprio seio do Poder Judiciário, bem como nos debates ocorridos quando da frustrada revisão constitucional (final de 1993/início de 94). É com esse material que trabalho. Antes de passar à próxima seção, cabe uma ressalva de natureza metodológica.

---

<sup>3</sup> Cf. Moisés (1982), Antunes (1988 e 1991) e Keck (1991), para informações e análises dos movimentos que deram, mais tarde, origem à CUT. Cf. Giannotti & Sebastião Neto (1990) e L. M. Rodrigues (1991a), sobre a criação e concepções sindicais e políticas da central. Para entender os atuais dilemas enfrentados pela central, cf. Sebastião Neto & Giannotti (1993), Mangabeira (1993), Medeiros (1993) e Morais (1993).

Creio que sempre que o tema discutido estiver relacionado com a questão sindical no Brasil, independentemente da orientação metodológica de quem o faça – coletivista ou individualista –, é necessário abordar o que ficou conhecido como estrutura sindical corporativa. Assim sendo, aqui admite-se que a criação de tal estrutura serviu às estratégias de seus mentores, quer visassem possibilitar acumulação de capital e fortalecer a ascendente burguesia industrial, subjugar politicamente os trabalhadores, ou simplesmente desenvolver o país sob um clima de plena paz social <sup>4</sup>. (Ou, ainda, resultassem da combinação de várias estratégias.)

Mas, o certo é que, uma vez existente, não se pode esquecer a importância dos limites que ela impõe aos que ali atuam ou aos que desejam mudá-la, substituí-la ou simplesmente extingui-la. A busca do cientista social por uma teoria que observe o estrutural, mas que dê a devida importância metodológica à existência de indivíduos (ou o inverso), parece, ainda contínua, apesar dos esforços para a superação dessa falsa dicotomia. E no caso particular do objeto deste ensaio (quando não há uma teoria específica que tenha tratado a representação classista), chamarei a atenção para as questões estruturais e as ações dos indivíduos.

## A REPRESENTAÇÃO CLASSISTA: O NOME E A COISA

Início com uma referência, que considero necessária, sobre a chamada Revolução de 30. Dentre outras razões, porque a partir de então foi sendo erguida a estrutura sindical corporativa. Nesta estrutura está inserida a Justiça do Trabalho e, em seu interior, a representação classista. Ao referir-me à Revolução de 1930 e aos conceitos de “crise de hegemonia” e “estado de compromisso”, valho-me, especialmente, de Fausto, 1994[1970], e Rowland, 1974, que desenvolvem seus argumentos baseados em Weffort.

A partir do que se convencionou denominar de Revolução de 30, o Estado brasileiro passou a intervir ampla e sistematicamente nos mais diversos aspectos da vida nacional (Ianni, 1977, p. 13-71). Esta nova postura foi adotada pelo Governo Provisório, patrocinado por segmentos sociais que, apesar de derrotados nas eleições presidenciais daquele ano, ascenderam ao governo.

---

<sup>4</sup> Encontram-se, de forma recorrente, na literatura sobre a estrutura sindical corporativa, em particular, e a Revolução de 1930, de forma mais geral, explicações como as referidas no texto acima. Os economistas usam habitualmente a primeira (cf. os trabalhos de F. de Oliveira e M<sup>a</sup> da C. Tavares); os sociólogos e cientistas políticos, a segunda; e a terceira, basicamente, representa os argumentos daqueles que conceberam a estrutura e foram mentores da “revolução” (cf. R. M<sup>a</sup> B. de Araújo, 1981; Gomes, 1979 e 1988; Lima, 1990).

É aceito, por parte importante da literatura que trata do tema, que a Revolução de 30 resultou da chamada “crise de hegemonia”, conseqüência das disputas políticas no interior da oligarquia rural e entre ela e a emergente burguesia industrial. A impossibilidade do estabelecimento de uma hegemonia entre os atores e segmentos em disputa contribuiu decisivamente para a formação e o caráter do Governo Provisório. Por conseguinte, ao representar a composição de forças diversas, o governo protagonizou o que veio a ser caracterizado de “estado de compromisso”. Caráter que teria assumido até, pelo menos, 1937, quando foi inaugurada a ditadura do Estado Novo, passando a vigorar a concepção corporativa da estrutura sindical. Estava, então, vencida a fase liberal do “compromisso” (Cf. Bernardo, 1982, p. 87; Vianna, 1989; e Fonseca, 1989, p. 147-248).

No que diz respeito às relações entre capital e trabalho, aqueles setores entendiam que os conflitos sociais, marcados pelos intensos embates entre trabalhadores e empresários, no início do século, funcionavam como empecilho à paz social e ao desenvolvimento econômico. Assim, para alcançar esses objetivos, teriam que controlar os trabalhadores – para isso serviu a legislação social (previdenciária e trabalhista)–, e implementar uma política de substituição de importações (através do deslocamento, para o setor urbano-industrial, dos esforços estatais, até então centrados no setor agro-exportador) (Gomes, 1979; J. A. A. Oliveira & Teixeira, 1986; Tavares, 1972).

Na verdade, agir como se o Estado pairasse acima das classes para transformá-las, no processo produtivo, em agentes do desenvolvimento econômico, parece ter sido a máxima do período. Essa visão, ou concepção, materializava-se na iniciativa do governo em intervir nos conflitos – na sociedade, portanto –, buscando conciliar interesses que, embora diferentes, não deveriam ser conflitantes, mas cooperativos. Daí, alguns autores identificarem, de certa forma, o caráter “bonapartista” do governo brasileiro, naquele período. Dentre outros, L. M. Rodrigues (1991b, p. 532-3) refere-se explicitamente a “bonapartismo getulista”, e Rowland (*op. cit.*, p. 16) e Vianna (*op. cit.*, p. 11) desenvolvem argumentos semelhantes baseados no *18 Brumário de Luis Bonaparte*, de Marx, apesar de não citá-lo.

Como líder da Revolução e chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas representou o espírito dos que ascenderam ao poder estatal em 30. Pois, na falta de forças sociais hegemônicas, falava diretamente para os trabalhadores e tinha o apelo populista e paternalista necessário. Foi considerando a desigualdade econômica entre capital e trabalho e entendendo como fundamental proteger a parte mais fraca – desprovida dos meios de produção e possuidora apenas de sua força de trabalho –, que o governo foi constituindo tal estrutura.

Por conseguinte, a criação da Justiça Trabalhista teve como objetivo principal levar para o interior do aparelho estatal as diferenças entre o capi-

tal e o trabalho, “elevando” o trabalhador – visto como o lado mais fraco economicamente –, para, sob sua proteção, deixá-lo no mesmo nível dos proprietários dos meios de produção, os empresários. A Justiça do Trabalho seria, portanto, para seus mentores, um veículo fundamental para o estabelecimento de uma justiça social resultante de ampla conciliação e cooperação entre as classes, condição para que o país se desenvolvesse economicamente. J. A. Rodrigues, em sua obra pioneira e clássica sobre o sindicalismo no Brasil, afirma que:

*[...] a justiça do trabalho é uma peça fundamental no grande sistema de amortecimento dos conflitos classistas montados pela revolução de 30. [Assim,] permite o deslocamento de tais conflitos [entre empregadores e empregados] de seu locus natural – a empresa –, canalizando a pressão dos interesses em pugna para o interior do aparato estatal (1968, p. 112).*

No entanto, antes de institucionalizá-la plenamente, foi necessário controlar o movimento sindical dos trabalhadores para, em seguida, impor essa nova ordem. Neste mesmo sentido, foi necessário reprimir os anarquistas, hegemônicos no início do século (Fausto, 1977, p. 41-104) e os comunistas, que tiveram papel relevante após a criação do Partido Comunista, em 1922 (Pinheiro, 1977, p. 107-139). Pois o arcabouço corporativo não estaria, é evidente, calcado apenas na tutela sindical e na atuação de uma Justiça Trabalhista, mas, também, na existência de outros mecanismos de controle, como instâncias do aparelho estatal (Juntas de Conciliação e Julgamento – JCJ), onde as representações classistas, de forma paritária (capital e trabalho), estivessem presentes, e a propagada equidade, garantida.

Assim, ao longo de poucos anos, a partir de 30, o governo getulista criou sucessivamente o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (novembro-dezembro/1930); o Departamento Nacional do Trabalho (fevereiro/1931); decretou o fim da autonomia da organização sindical, deslocando-a para dentro do aparelho estatal através do recém criado Ministério (março/1931); estabeleceu a unicidade sindical e a organização vertical (sindicatos, federações e confederações), através da criação de categorias econômicas (março/1931).

Visando intervir mais diretamente nos conflitos em si, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento (maio/1932), para conciliar os de caráter coletivo, e as Juntas de Conciliação e Julgamento (novembro/1932), para conciliar e julgar os individuais (Cf. Bernardo, *op. cit.*, p. 115-22; Vianna, *op. cit.*, p. 226-7; Maccáloz, *op. cit.*, p. 72-3).

Desde então, as medidas adotadas tiveram apenas o objetivo de atrelar cada vez mais as entidades sindicais ao Estado, ampliando a tutela e dando-

lhes o caráter de organismos assistenciais. Situação que foi aprofundada, ainda mais, pela Constituição Federal (CF) de 1937 (artigo 140), que, ao inaugurar a ditadura do Estado Novo, transformou os sindicatos em organismos com funções delegadas pelo poder público – com direito, inclusive, a serem destinatários de imposto –, como representantes da força de trabalho nacional.

Finalmente, em 1941, foi oficialmente instalada a Justiça do Trabalho (instituída pela CF de 1934). Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho foi promulgada. Já em 1946, a Justiça do Trabalho passou ao Poder Judiciário, deixando de fazer parte do Executivo. O que é hoje vigora, em sua essência, desde então (Maccáloz, *op. cit.*, p. 88).

Ao criar tal estrutura – onde está inserida a Justiça do Trabalho e, em seu interior, a representação classista – concebeu-se um amplo modelo, do qual ainda fazem parte a unicidade sindical, o imposto (contribuição) sindical, o sistema vertical de organização sindical. Trata-se de concepção herdada dos modelos europeus, que assumiu claramente a feição do corporativismo fascista italiano, de onde a figura do juiz classista – tal e qual foi materializada no Brasil desde de então – é parte fundamental, pois cumpre um papel caracterizante e não pode ser compreendida fora dessa estrutura.

A representação classista é, pois, provavelmente a mais clara expressão da tutela estatal e da negação do conflito e da independência entre as classes, sendo concebida para ser exercida, independentemente dos que a possuem, como fonte de privilégios econômicos e *status* social.

Frise-se que, ao longo de sua existência, serviu, e serve, à cooptação – quando necessária; é “janela” de acesso ao serviço público, pois dispensa o ocupante do cargo de realizar concurso e possibilita, quando o cargo é exercido nos Tribunais (regionais e superior), o *status* de magistrado; é muito bem remunerada – na medida em que corresponde a um alto percentual do salário de um Juiz concursado; propicia um trabalho diário de apenas três horas e entre cinquenta e oitenta dias de férias por ano – dependendo da instância de atuação; possibilita uma aposentadoria de juiz – pois o representante adiciona à contagem de seu tempo de serviço o exercício da função classista e, ao aposentar-se, o faz com vencimentos dos juizes, bastando ter sido nomeado para dois mandatos e cumprido, pelo menos, cinco anos.

Para se compreender melhor o caráter da representação, algumas informações adicionais são necessárias: para ser juiz classista, deve-se ser brasileiro; ter reconhecida idoneidade moral; mais de vinte e cinco e menos de setenta anos; estar no gozo de direitos civis e políticos; estar quite com o serviço militar; ter mais de dois anos de efetivo exercício profissional; ser sindicalizado; e ser indicado em lista tríplice por sindicato patronal ou de

empregados para escolha dos presidentes dos tribunais regionais, quando for exercer o cargo nas Juntas, e por federações e confederações, respectivamente, para os Plenos dos tribunais regionais e o Tribunal Superior do Trabalho, cabendo a nomeação ao presidente da República (Albuquerque, *op. cit.*, p. 173). Em qualquer instância a representação é paritária.

Entretanto, como muitos têm sugerido – o que, como veremos a seguir, parece realmente ocorrer –, o mais importante é o “QI” (“quem indica”) do candidato, seja ele sindicalista ou não. No caso de sindicalistas, é de se esperar que este tenha um comportamento bastante “aceitável” para cumprir as exigências da legislação, pois é difícil imaginar que algum sindicalista que, por exemplo, lidera greves, piquetes etc., preencha todos os pré-requisitos exigidos.

## **UMA DAS FACES DO DEBATE ATUAL**

### **Denúncias de nepotismo: emerge a ponta do iceberg**

A partir de denúncias sobre nepotismo na Justiça do Trabalho, em Pernambuco, feitas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Justiça Federal (SINTRAJUF), apoiado na Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), uma série de outras surgiram, no país, dando conta da relação entre a ocupação das vagas de representantes classistas e esse tipo de prática adotada na Justiça Trabalhista. Na verdade, não se trata de prática recente nem de denúncias atípicas. Volto a este ponto mais adiante.

Apesar da questão exigir pesquisa empírica, sugiro aqui que a representação classista cumpriu classicamente (refiro-me ao período compreendido entre as décadas de 30 e 60) a função de cooptar trabalhadores (líderes sindicais) para atuar no interior da esfera estatal. Lembro que, no período citado (uma vez excluídos os anos de 1937-45, que correspondem ao Estado Novo), havia uma certa “convivência pacífica” entre os governos e uma grande parte das lideranças sindicais, possível pela prática de uma política populista (Weffort, 1978a; 1978b; 1979a; 1979b). Ocupar aquela função, portanto, representava uma possibilidade quase única de ascensão social, pois se percebia alto salário e se adquiria prestígio de juiz, além de outras prerrogativas funcionais e pecuniárias próprias do cargo (Sandoval, 1994, p. 18-20). E, apesar de algo ter mudado, a situação não deixou de ser assim por completo.

Já nos anos do Estado Novo (1937-45) e nos posteriores ao golpe militar de 1964 até recentemente, quando imperou a repressão às lideranças sindicais, e intervenções nas entidades eram comuns, é mais provável que a representação classista tenha sido ocupada pelos sindicalistas “dóceis” (assim como ocorria também em períodos de relativa democracia). No entanto, é

também bastante provável que, naquele contexto – de forma ainda mais acentuada –, os cargos fossem preenchidos por parentes de autoridades da Justiça Trabalhista (ou outras pessoas ligadas a políticos, personalidades influentes). Isto é, servisse à prática mais aberta do nepotismo, já que os sindicalistas não mais incomodavam, pois onde imperam a ameaça e a repressão não há razão para que se faça tanta concessão de privilégios.

Hoje, parece haver uma combinação dessas duas funções. Como ilustração do que se afirma, pode-se observar que entre os juízes classistas exercendo mandato no Tribunal Regional do Trabalho, em Pernambuco, há genro, irmã, filho, tio, esposa de juízes togados (de carreira); esposo, esposa, irmão de prefeitos da capital e do interior; cunhado, irmão, filha de deputado federal (*Jornal do Commercio*, 18/7/93 e 10/4/94; *Veja*, 9/3/94). No Rio de Janeiro, reproduz-se o mesmo quadro (*JC*, 10/4/94), bem como no Paraná (*JC*, 27/3/94). A situação em São Paulo, durante o mandato anterior dos representantes classistas naquele Estado, não era nada diferente (*Jornal da Tarde*, 2/9/91). Da mesma forma que em Minas Gerais, onde, entre 1990 e 1993, um ex-presidente nomeou, em sua gestão, irregularmente, três irmãos, a esposa e mais dois parentes para cargos de classistas e diretores de Juntas (*Correio Brasiliense*, 14/6/93; *Diário do Comércio*, 18/6/93; *Diário da Tarde*, 30/6/93; os dois últimos de Belo Horizonte).

Desta forma, não é demais afirmar que entre os atuais representantes classistas não faltam lideranças sindicais bem relacionadas (indicadas ou apadrinhadas por políticos, empresários ...) e do tipo “dócil” (aqui já caracterizado), mas também sindicalistas “cutistas”, na medida em que, pelo menos, o presidente daquela central, em Pernambuco, considerava, em 1992, necessário que seus dirigentes rediscutissem a posição de rejeitar, pura e simplesmente, a indicação de candidatos “cutistas” só porque aquela representação havia sido criada no âmbito da estrutura corporativa (*JC*, 1/3/92). Tratarei dessas questões ainda nas considerações finais.

Como afirmei no início desta seção, denúncias do gênero não são raras. Aqui, considero que se pode aceitar, sem maiores problemas, que a nova “onda” de denúncias teve como objetivo atingir a representação classista durante a revisão da Constituição Federal, não correspondendo a preocupações mais amplas com as relações trabalhistas no Brasil, na medida em que outras questões relacionadas não foram enfrentadas (unicidade sindical, imposto, para citar alguns). Aliás, a própria ANAMATRA – contrária à manutenção da representação classista – se opôs, na revisão constitucional, ao controle externo ao Judiciário (*JC*, 11/2/94). Enfim, sendo matéria constitucional, a representação classista só pode ser alvo de mudanças através de emenda à Constituição em período de atividades legislativas normais, quando o quórum é maior, ou na revisão, quando o quórum for menor. Passo agora ao debate recente sobre a representação classista.

## Prós e contras: argumentos, propostas e seus defensores

Apesar de serem largamente abordadas no meio acadêmico, como já frisei, aspectos da estrutura sindical corporativa têm sido alvo de debates quase sempre apenas entre as partes diretamente interessadas. Particularmente, isso ocorre quando se trata de discutir o papel da Justiça do Trabalho, seu poder normativo, a existência da representação classista. As exceções são raras e dizem respeito às análises sob a ótica das ciências jurídicas, como já ressaltai. Um raro estudo sociológico é o de Aguiar (1990, p. 1-26), onde ela aborda a eficácia da Justiça do Trabalho, analisando os processos nas juntas de conciliação e julgamento, em Pernambuco.

As vésperas do início da revisão constitucional, o debate ganhou novo fôlego. Na expectativa de que surgissem propostas que pudessem modificar ou mesmo extinguir a representação, foi formado um grande *lobby* junto aos congressistas em Brasília. O *lobby* em defesa da manutenção dos juizes classistas foi dos mais atuantes, inclusive porque os congressistas controlam, direta ou indiretamente, muitas das vagas de juizes classistas em todo o país (JC, 27/3/94 e 10/4/94). E, ao final da revisão, quando não se conseguia votar mais nada, eles ainda estavam no Congresso. Em pequena nota, a coluna Repórter JC, do *Jornal do Comercio*, anunciava que “três lobbies agitam todo dia o que resta da revisão constitucional: os juizes classistas [...] são os mais presentes porque mobilizam sindicatos de empregados e empregadores e associações de classe por estado, câmara de vereadores, prefeituras e advogados. O lobby dos juizes classistas é encaminhado com o título pomposo de ‘Manutenção da representação paritária na Justiça do Trabalho’ ” (20/4/94).

No entanto, antes mesmo da revisão constitucional, a Câmara Federal chegou a discutir um projeto de emenda constitucional, PEC nº 96/92, apresentado pelo deputado federal Hélio Bicudo, do PT/SP, propondo reforma do Judiciário, incluindo a extinção daquela representação. O parecer do deputado paulista foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, mas não foi ainda a plenário, onde terá de receber dois terços dos votos para ser aprovado em definitivo. A matéria, aqui citada, foi feita para anunciar a insatisfação de líder dos bancários, em Garanhuns, Pernambuco, com o voto favorável dado pelo então deputado federal Miguel Arraes, do PSB. Ali, o sindicalista afirmava que o deputado deveria rever sua posição adotando uma “[...] postura de defesa dos menos favorecidos [sic], votando pela rejeição do documento [...]” (JC, 25/11/92).

Na verdade, desde o Congresso Constituinte, os magistrados e classistas se enfrentam, pois os primeiros não aceitam a concessão do *status* de juiz que os classistas passaram a ter a partir de outubro de 1988.

A despeito da possibilidade de terem suas funções extintas, os juizes

classistas, através de sua Associação Nacional, a ANAJUCLA, tentaram ampliar seus privilégios pecuniários. Contestando o Tribunal de Contas da União, que lhes tinha negado o direito de equiparação salarial com os juizes de carreira (togados) e da conseqüente concessão de aposentadoria integral, os classistas tiveram seu pleito recusado pelo Supremo Tribunal Federal (JC, 12/3/94).

Uma outra emenda, anterior à revisão, tramita no Congresso e, na prática, esvazia a função da representação classista. De autoria de outro deputado federal do PT/SP, José Cicote, o projeto nº 4.309 define a criação de conselhos paritários nas empresas. Estes conselhos cumpririam as funções das atuais Juntas de Conciliação e Julgamento, que é a primeira instância. Ali, acordos poderiam ser formalizados fora do Judiciário Trabalhista (JC, 27/3/94).

Já na revisão constitucional, onde o quórum era apenas de maioria simples, foram apresentadas mais de vinte emendas tratando especificamente da representação classista. As propostas iam desde a extinção pura e simples da representação (defendida por alguns congressistas e, principalmente, pela ANAMATRA), passando por alterações superficiais na legislação, como o fim da aposentadoria como juiz classista para aqueles que exercem a função por cinco anos (defendida como última alternativa por ambos os grupos lobbistas), até a manutenção do texto constitucional e, portanto, da representação tal e qual existe hoje (defendida pela maioria dos congressistas e pela ANAJUCLA) (JC, 23/1/94 e 17/2/94; *Folha de São Paulo*, 3/3/94). O próprio relator da revisão, o deputado federal Néelson Jobim, especulava com a hipótese de incluir no conjunto final das propostas da relatoria a extinção total da representação classista ou, pelo menos, sua manutenção apenas na primeira instância (JC, 13/3/94). Os classistas identificam, nessa última proposta, apenas uma tentativa de ampliar o número de vagas nos plenos dos tribunais o que possibilitaria, segundo eles, ascensão mais rápida dos magistrados em sua carreira.

No que diz respeito aos Tribunais e aos Juizes do Trabalho, de um modo geral, foram apresentadas cerca de 870 propostas de emendas. No relatório final foram acolhidas algumas que, uma vez aprovadas, modificariam significativamente o Judiciário Trabalhista, mas nenhuma foi votada. Dentre as medidas propostas estavam, por exemplo, a extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho, a extinção da representação classista, a obrigatoriedade da criação de órgãos paritários de conciliação dos conflitos entre empregadores e empregados, além de uma ampla redefinição das atribuições da Justiça do Trabalho, alterando o art. 114 da Constituição Federal (Caldeira, 1995, p. 45-51). Retomava-se, desta forma, os temas que foram alvo de debates no Congresso Constituinte (1987-88), mas que resultaram no arranjo *neocorporativo* ou *híbrido*. Este tem sido o entendimento

de muito autores que têm estudado estrutura sindical brasileira pós-88 <sup>5</sup>.

Em artigo publicado durante o período revisional, o Juiz do Trabalho C. M. Brandão, presidente da AMATRA/BA, defendeu a extinção da representação classista utilizando-se farta e detalhadamente de dados que mostram quanto custam os juizes classistas ao país. Brandão aponta que os gastos totais com juizes classistas da ativa e aposentados, por ano, perfazem o total de US\$ 167 milhões, enquanto são necessários US\$ 311 mil para manter, a cada ano, o pessoal suficiente para funcionar uma junta de conciliação e julgamento, incluindo o juiz togado. Isto significa que se não se gastasse todo aquele valor com os classistas, seria possível criar 536 juntas. Considerando que até outubro de 1993 eram 1.090 juntas em todo o país, tal ampliação alcançaria 50%. Assim, afirma ele, “[...] cabe à sociedade ponderá-los e decidir [...] A questão é analisar a relação custo x benefício” (1993, p. 24). Outro dado interessante é mostrado pela *Veja* (21/6/95). Segundo aquela revista, o custo *per capita* anual da Justiça do Trabalho (isto é, para cada brasileiro anualmente) é maior (R\$ 9,80) quando comparado ao custo do gabinete presidencial (R\$ 0,45), ao do Senado (R\$ 4,35) e ao da Câmara Federal (R\$ 5,55).

A manutenção da representação classista tem sido defendida, principalmente, pela entidade que aglutina aqueles juizes, como foi indicado. Já entre os congressistas, segundo pesquisa do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP, 57% deles apoiavam, na revisão constitucional, sua permanência (*Diario de Pernambuco*, 21/3/94). Há juizes de carreira, embora em número reduzido, que também a defendem. Em Pernambuco, um ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho (TRT/PE) tem insistentemente afirmado que “se acabarem com o juiz classista, a Justiça do Trabalho fecha”, pois aquela representação é essencial à sua existência (*JC*, 18/7/93). Trata-se do Dr. Clóvis Corrêa.

Frise-se que o ex-presidente do TRT/PE foi vogal (antiga denominação do cargo), por seis anos, indicado por sindicato patronal (*JC*, 1/3/92). Segundo a AMATRA/PE (Associação dos Magistrados do Trabalho, em Pernambuco), durante sua gestão à frente daquele tribunal, havia preocupação em distribuir vagas considerando a “densidade eleitoral” no Estado, caracterizando a existência de critérios políticos (*JC*, 18/7/93). Ainda segundo o próprio jornal, o ex-presidente não negava a utilização desse critério (*JC*, 1/3/92 e 18/7/93). Em 1994, o ex-juiz classista e ex-presidente do TRT/

---

<sup>5</sup> De um modo geral, o debate gira em torno da permanência ou não do caráter *corporativo* da estrutura: é ela ainda *corporativa* ou criou-se um *modelo híbrido*? Está-se vivendo uma transição entre um modelo corporativista *estatal* para um *societal* ou *neocorporativista*? Apesar da importância do tema, ele não é o objeto deste ensaio, mas, antecipo, que tal discussão pode ser conferida em L. M. Rodrigues (1990b), Souza (1990), Boito Jr (1991a e 1991b), Castro (1992), Almeida (1994), Costa (1994), Tapia (1994), A. A. da Silva (1994), Nascimento (1994), M. A. Oliveira (1994) e Frederico (1994).

PE seria candidato ao senado pelo Estado, mas teve sua pretensão negada pela Justiça Eleitoral por motivações legais de desincompatibilização (*JC*, 30/3/94 e 20/7/94). Sua posição contraria 71,28% dos magistrados do trabalho do país que se manifestaram, em pesquisa realizada pela ANAMATRA, pela extinção da representação classista (F. C. V. da Silva, 1993, p. 62). No entanto, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. José Ajuricaba tem a mesma posição do ex-presidente do TRT/PE (*DP*, 11/7/93).

As principais razões apontadas para a manutenção da representação estão ligadas aos argumentos dos que a criaram, ainda na década de 30. Isto é, possibilitar maior agilidade nas conciliações, já que os juizes classistas levariam para o interior das JCJ suas experiências de trabalhadores, permitindo ao Juiz Togado (presidente da Junta) um julgamento baseado também na realidade dos envolvidos (*JC*, 1/3/92, 19/3/94 e 27/3/94; *DP*, 27/3/94). Para eles, os classistas tornam a Justiça do Trabalho mais célere e de custo mais reduzido. Pois se evita, com a conciliação, que o processo vá para julgamento, o que possibilita recursos até a última instância. Sendo tal tramitação dispendiosa e lenta. Mas, como tal conciliação só pode ser lavrada pelo juiz togado, estes refutam tais argumentos. E, ainda, ressaltam que, como representantes das partes envolvidas nos litígios, os juizes classistas não possuem a isenção necessária para julgar.

Contra a representação têm se manifestado jornalistas, congressistas, sindicalistas, juristas (com e sem atuação na Justiça Trabalhista). Apontam o nepotismo, os privilégios funcionais e financeiros, o carreirismo pessoal dos candidatos a juiz que, “[...] geralmente, são sindicalistas pouco combativos que, depois de um bom trabalho político junto às bases, conseguem uma vaga. Do lado dos empregadores são, muitas vezes, pequenos empresários que somam seus proventos ao pró-labore de suas empresas” (*JC*, 27/3/94). Assim, concluem, sequer existe a pretendida ligação com a categoria profissional (*Veja*, 9/3/94).

A relação entre o nepotismo no Judiciário Trabalhista e as nomeações de juizes classistas pode ser constatada ainda com outros dados que a própria ANAMATRA divulgou através da imprensa. Segundo tais denúncias, um único juiz classista, no Rio de Janeiro, conseguiu a nomeação, também como classista, de sua esposa, uma cunhada, uma filha e um genro. Todos indicados por sindicatos que foram fundados por ele e que funcionam em um mesmo endereço (*JC*, 10/4/94). Em São Paulo, este tipo de procedimento também já ocorreu. Em fevereiro de 1994, o presidente de um sindicato, recém empossado, denunciou uma fraude para eleger o filho de um outro dirigente sindical, filiado à Confederação Geral dos Trabalhadores, para o Tribunal. Pedia-se, na época, a anulação do ato de nomeação assinado pelo presidente da República (*FSP*, 12/4/94). Em Alagoas, no primeiro ano de funcionamento

do TRT, 1993, após inúmeras denúncias, sete nomeações de classistas foram anuladas, pois dos beneficiados um é filho do vice-presidente do Tribunal e os outros de juizes togados (*Gazeta de Alagoas*, 29/6/93).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tentei mostrar aqui como a representação classista, criada no âmbito da estrutura sindical corporativa, herança do período “getulista” (em especial, do Estado Novo), tem sido tratada nas discussões recentes que envolvem, em última instância, importante aspecto das relações de trabalho no país, na medida em que diz respeito ao funcionamento e ao significado do atual modelo de Judiciário Trabalhista que se tem no Brasil.

A representação abordada neste texto é, pois, aquela que atua no interior da Justiça do Trabalho, seja na 1ª instância, nas Juntas de Conciliação e Julgamento (quando são nomeados pelos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT); seja nos Plenos dos TRTs (quando são nomeados pelo presidente da República); ou, ainda, no Tribunal Superior do Trabalho (também nomeados pelo presidente da República). Entretanto, ressalto que, apesar de serem nomeados por dirigentes do Judiciário Trabalhista local ou pelo chefe do Executivo nacional, é importante chamar a atenção para o fato de que os candidatos a cargos de juizes classistas são indicados previamente, em listas triplíces, por suas respectivas entidades de classe, quer patronais ou de trabalhadores.

Assim, sugiro que a persistência da representação classista, em sentido mais restrito, e da Justiça do Trabalho, em sentido mais geral, apesar das mudanças políticas ocorridas, em especial aquelas provocadas pelo Congresso Constituinte de 1987-88 – limitadas, é certo –, tem sido responsabilidade também de segmentos que, independentemente de sua posição nas relações de trabalho, têm municiado, a cada três anos, a Justiça do Trabalho com seus candidatos àqueles cargos. Ou seja, a legitimam como mecanismo válido de participação setores sociais organizados em esferas estatais.

A questão torna-se mais relevante, sobretudo, quando é possível observar que mesmo atores ou segmentos que criticam e propõem mudanças na estrutura corporativa tentam justificar a necessidade de ampliar a participação de dirigentes ou representantes classistas como “ocupação de espaço” ou – quem sabe seria isso – busca de hegemonia no interior do aparato estatal, segundo uma determinada leitura *grasmisciana*, bastante comum nos meios sindicais e partidários. Essa seria, no entanto – pelo menos muitos argumentos e fatos levam a crer nisso –, apenas uma das faces da discussão. Ademais, como tentei mostrar na seção anterior, a representação tem servido sobretudo ao nepotismo e aos acordos políticos que envolvem

setores internos e externos ao Judiciário Trabalhista.

Da mesma forma, vale ressaltar que a discussão tem sido quase sempre dissociada das questões mais gerais envolvendo as relações de trabalho no país. Assim, o debate tem ficado restrito aos interesses corporativos, pois não é relacionado a reformas institucionais mais amplas da estrutura sindical corporativa, que possibilite autonomia, perante o Estado, dos atores ou segmentos que podem, ou devem, funcionar como representantes sociais ou parte de sistemas de intermediação de interesses e de negociação de políticas públicas.

Apesar de anunciar que tomará iniciativa de propor “novo modelo de sindicato” (*FSP*, 6/10/94; 10/10/94), o presidente eleito, Sr. Fernando Henrique Cardoso, possivelmente encontrará os mesmos obstáculos que enfrentaram os que, no Congresso Constituinte (87-88) e na reforma da Carta, já tentaram adotar mudanças. O certo é que o debate continuará, pois o Congresso não deverá fazer alterações mais profundas, pelo menos até o final da atual legislatura. Também porque as centrais sindicais, em especial as duas mais importantes e influentes (a CUT e a Força Sindical), apesar de se posicionarem, oficial e formalmente, pela mudança na legislação (L. M. Rodrigues & Cardoso, 1993; Força Sindical, 1993), na prática, dão certa legitimidade, na medida em que seus filiados continuam participando do processo de escolha dos juizes classistas indicando candidatos e elegendo mesmo alguns deles (*FSP*, 24/7/95).

## BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, E., “Juntas de conciliação e julgamento: um estudo de caso sobre a eficácia da Justiça do Trabalho”. *PIMES*, 33:1-26, 1990.

ALBUQUERQUE, F. R. A., *A Justiça do Trabalho na ordem judiciária brasileira*. São Paulo, LTr, 1993.

ALMEIDA, M<sup>a</sup> H. T. de, “O sindicalismo no Brasil: novos problemas, velhas estruturas”. *Debate e Críticas*, 6: 49-74, 1975, .

\_\_\_\_\_. “O corporativismo em declínio?”. In: Eveline Dagnino (org.). *Anos 90. Política e sociedade no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1994, p. 51-57.

ANTUNES, R., *A Rebelião do trabalho: o confronto operário no ABC paulista de 1978/80*. Campinas, Editora da UNICAMP/São Paulo, Ensaio, 1988.

- \_\_\_\_\_. *O novo sindicalismo*. São Paulo, Brasil Urgente, 1991.
- ARAÚJO, A. M<sup>a</sup>. C. & TAPIA, J.R.B. "Corporativismo e neocorporativismo: exame de duas trajetórias". *BIB*, 32:3-30, 1991.
- ARAÚJO, R. M<sup>a</sup> B de, *O batismo do trabalho: a experiência de Lindolfo Collor*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1981.
- BERNARDO, A. C. *Tutela e autonomia sindical: 1930-1945*. São Paulo, T.A. Queiroz, 1982.
- BOITO JR, A., *O sindicalismo de estado no Brasil*. São Paulo, Hucitec, 1991a.
- \_\_\_\_\_. "Reforma e persistência da estrutura sindical". In: \_\_\_\_\_. (org.) *O sindicalismo brasileiro nos anos 80*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1991b, p. 43-91.
- BRANDÃO, C. M., "A representação classista da Justiça do Trabalho: aspectos relativos à aposentadoria". *Revista da Anamatra*, Ano 6, 19:21-24, mar./abr., 1994.
- CALDEIRA, C., "Judiciário, um poder que continua na berlinda". *Monitor Público*, (4):45-51, dez.,94/jan./fev., 1995.
- CASTRO, M<sup>a</sup> S. P. de, "Questões para o sindicalismo dos anos 90". CEDAC, São Paulo, Edições Loyola, 1992, p. 27-48.
- COSTA, V. M<sup>a</sup> R., "Origens do corporativismo brasileiro". In: R. R. Boschi, *Corporativismo e desigualdade: a construção do espaço público no Brasil*. Rio de Janeiro, IUPERJ/Rio Fundo, 1991, p. 113-146.
- \_\_\_\_\_. "Corporativismo societal: interesse de classe *versus* interesse setorial?". In: Evelina Dagnino, São Paulo, Brasiliense, 1994, p. 59-78.
- COSTA, S. A. *Estado e controle sindical no Brasil*. São Paulo, T.A. Queiroz, 1986.
- ERICKSON, P. K., *Sindicalismo no processo político brasileiro*. São Paulo, Brasiliense, 1979
- FAUSTO, Boris. *A revolução de 1930*. São Paulo, Brasiliense, 1994 [1970].

- \_\_\_\_\_. *Trabalho urbano e conflito social*. São Paulo, DIFEL, 1977.
- FERREIRA, Francisco J.C.R. *O juiz classista no poder judiciário*. São Paulo, LTr, 1993.
- FONSECA, P. C. D., *Vargas: o capitalismo em construção*, São Paulo, Brasiliense, 1989.
- FORÇA SINDICAL. *Um projeto para o Brasil: a proposta da Força Sindical*. São Paulo, Geração Editorial, 1993.
- FREDERICO, C. "Movimento operário e corporativismo". *Crise do socialismo e movimento operário*. São Paulo, Cortez, 1994, p. 56-103.
- GIANOTTI, V. & SEBASTIÃO NETO, L., *CUT, por dentro e por fora*. Petrópolis, Vozes, 1990.
- \_\_\_\_\_. (orgs.), *Para onde vai a CUT?* São Paulo, Scritta Editorial, 1993.
- GOMES, A. M<sup>a</sup> de C., *Burguesia e trabalho: política e legislação no Brasil*. Rio de Janeiro, Campus, 1979.
- \_\_\_\_\_. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro, IUPERJ/Vértice, 1988.
- IANNI, O., *Estado e planejamento econômico no Brasil (1930-1970)*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1977.
- KECK, M. E., *A Lógica da diferença: o Partido dos Trabalhadores na construção da democracia brasileira*. São Paulo, Ática, 1991.
- LAMOUNIER, B. & NOHLEN, D. (orgs.), *Presidencialismo ou parlamentarismo: perspectivas sobre a reorganização institucional brasileira*. São Paulo, IDESP/Edições Loyola, 1993.
- LIMA, *A construção discursiva do povo brasileiro: os discursos de 1º de maio de Getúlio Vargas*. Campinas, Editora da UNICAMP, 1990.
- MACCALÓZ, S. M<sup>a</sup> P., *Representação classista na Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro, Forense, 1984.

- MANGABEIRA, W., *Dilemas do novo sindicalismo: democracia e política em Volta Redonda*. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1993.
- MEDEIROS, R. P. de, “Cotidiano sindical: entraves e bandeiras”. *Cadernos de Estudos Sociais*, (9) 1:65-78, 1993.
- MÓISES, J. A., *Lições de liberdade e opressão*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1982.
- MORAIS, J. V. de, “Sindicatos e democracia, 1978-1992: rupturas e continuidade”. *Cadernos de Estudos Sociais*, (9)1:91-120, 1993.
- NASCIMENTO, A. M., “Limites constitucionais da liberdade sindical no Brasil”. In: C. A. de Oliveira & *alli* (orgs.). *O mundo do trabalho: crise e mudança no final do século*. São Paulo, Editora Página Aberta, 1994, p.133-46.
- OLIVEIRA, F. de, *A Economia Brasileira: Crítica à Razão Dualista*. *Cadernos CEBRAP* (n. 1), 1976.
- OLIVEIRA, J. A. A. & TEIXEIRA, S. M<sup>a</sup> F., *(Im)Previdência Social: 60 anos de história da previdência no Brasil*. Petrópolis, Vozes, 1986.
- OLIVEIRA, L. L., “Revolução de 30 : uma bibliografia comentada”. *O que se deve ler em ciências sociais no Brasil*, v. 1, Ed. Cortez/ANPOCS, 1986, p. 95-110.
- OLIVEIRA, M. A., “Avanços e limites do sindicalismo brasileiro recente”. In: C. A. de Oliveira & *alli* (orgs.). *O mundo do trabalho: crise e mudança no final do século*. São Paulo, Editora Página Aberta, 1994, p. 497-518.
- PINHEIRO, P. S. *Política e trabalho no Brasil*. São Paulo, Paz e Terra, 1977.
- PRUNES, J. L. F., *A representação classista na Justiça do Trabalho*. Curitiba, Juruá, 1995.
- RODRIGUES, J. A. *Sindicato e desenvolvimento no Brasil*. São Paulo, DIFEL, 1968.
- RODRIGUES, L. M., *CUT: os militantes e a ideologia*. Rio de Janeiro, Paz & Terra, 1990a.

- \_\_\_\_\_. *Partidos e sindicatos*. São Paulo, Ática, 1990b.
- \_\_\_\_\_. "As tendências políticas na formação das centrais sindicais".  
*In: A. Boito Jr. O Sindicalismo Brasileiro nos anos 80*. São Paulo, Paz e Terra, 1991a, p. 11-42.
- \_\_\_\_\_. "Sindicalismo e classe operária (1930-1964)". *In: A. M<sup>a</sup> C. Gomes & alii. História geral da civilização brasileira* (sob a direção de Boris Fausto), Tomo III, nº 10, v. 3 Rio de Janeiro, Bertrand do Brasil, 1991b, p. 507-555.
- \_\_\_\_\_. & CARDOSO, A. M., *Força Sindical: uma análise sócio-política*. São Paulo, Paz e Terra, 1993.
- ROWLAND, R. "Classe operária e estado de compromisso". *Estudos CEBRAP*, 8:5-40, 1974.
- SANDOVAL, S., *Os trabalhadores param: greves e mudança social no Brasil, 1945-1990*. São Paulo, Ática, 1994.
- SCHMITTER, P., "Still the century of corporativism?". *Review of Politics*, V. 36, 1974, p. 85-131.
- SILVA, A. A., "Marcos legais do corporativismo no Brasil". *In: C. A. de Oliveira & alii (orgs.)*. *O mundo do trabalho: crise e mudança no final do século*. São Paulo, Editora Página Aberta, 1994, p. 107-32.
- SILVA, F. C. V. da, "A revisão constitucional: alguns temas polêmicos". *Revista da Anamatra*, ano 6, n. 18, p. 58-62, set./nov., 1993.
- SOUZA, A., "Do corporativismo ao (neo)corporativismo: dilemas da reforma sindical no Brasil". *In: J. P. dos R. Velloso (org.)*, *Modernização política e desenvolvimento*. Rio de Janeiro, Editora Olympio, p. 99-115, 1990.
- STEPAN, A. *Estado, corporativismo e autoritarismo*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1980.
- TAPIA, J., "Corporativismo societal no Brasil: uma transição incompleta?". *In: Eveline Dagnino (org.)*. *Anos 90. Política e sociedade no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1994, p. 65-78.
- TAVARES, M<sup>a</sup> da C. *Da substituição de importações ao capitalismo*

*financeiro*. Rio de Janeiro, Zahar, 1972.

VIANNA, L. W. *Liberalismo e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1989.

VIEIRA, P. B. & TOURON, R. C., *A importância da representação na Justiça do Trabalho*. São Paulo, Ltr, 1993.

\_\_\_\_\_ & FONSECA, A. B., *Manual do juiz classista da Justiça do Trabalho*. São Paulo, Ltr, 1994.

WEFFORT, Francisco. "Os sindicatos na política: Brasil, 1955-1964". *Ensaio de opinião*, 7:18-27, 1978a.

\_\_\_\_\_. "Democracia e movimento operário: algumas questões para a história do período 1945-1964". *Revista de Cultura Contemporânea*, 1:7-13, 1978b (Parte I); e 2:3-11, 1979a (Parte II); e *Revista de Cultura Política*, 1:11-18, 1979c (Parte III).

